



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Estado do Rio de Janeiro

DECRETO Nº 134 /2005

PUBLICADO

Em 25 de dezembro de 2005

no Jornal da Região, 2184, p. 2

Sauá SECOR

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

ALTERA O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 39 QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, nos termos do artigo 5º, alíneas “e”, “g” e “n”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 103, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Que o artigo 1º do Decreto 39/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam declaradas de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação amigável ou judicial, os lotes 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, da Quadra 2 - **Loteamento Vivenda Nova Cap**, situados na zona do 7º distrito deste Município deste Município, perfazendo uma área total de 3.473,84m².

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Itaboraí, 14 de dezembro de 2005


COSME JOSÉ SALLES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 132/05

PUBLICADO

Em 18 de dezembro de 2005

no Jornal da Região, 2183 p. 2

início

segua

Tânia Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 103, inciso VII e XXVIII c/c 120, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Município organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que compete, também, controlar e fiscalizar a utilização de terminais rodoviários do Município por linhas intermunicipais, bem como regulamentar a utilização de vias municipais por linhas intermunicipais de transporte coletivos;

CONSIDERANDO que é reservado ao Poder Executivo o planejamento e a prestação do transporte coletivo de passageiros, seja sob a forma direta ou o regime de concessão, permissão ou autorização;

CONSIDERANDO que a última década do século XX trouxe à tona uma série de desafios a um Estado fragilizado sob o peso de uma economia de inspiração centralizadora, um Estado burocratizado, pressionado por compromissos financeiros e, principalmente, carente de instrumentos adequados para oferecer resposta satisfatória às demandas sociais.

CONSIDERANDO que o Estado, nos últimos tempos, tem demonstrado evidente preocupação em adaptar-se à modernidade, ao gerenciamento eficiente de atividades e ao fenômeno de globalização econômica, que arrasta atrás de si uma série interminável de conseqüências de ordem política, social, econômica e administrativa.

CONSIDERANDO que algumas atividades devem, efetivamente, ser executadas e realizadas pelo setor privado, sob férrea fiscalização do Poder Público, para que o objetivo pretendido seja atingido e não macule o ideário benfazejo dos novos tempos.

CONSIDERANDO que a utilização de veículo auto-motor cada vez mais revela-se como um ato de grande relevância pública, não só por necessariamente implicar no uso de bens públicos de uso comum (ruas, estradas, etc.), como também pelos danos que pode causar à incolumidade física e patrimonial das pessoas.

CONSIDERANDO que tal medida busca, ainda, evitar a superposição de empresas explorando o mesmo trajeto, e visa atender de forma mais eficiente os usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 41, incisos VII, XXXIII e XXXIV; 230 e 232 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o ordenamento do sistema viário é de exclusiva competência do Município, afastando a interferência de qualquer outro órgão, conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RO nº 11.050-RJ;



DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de vans e veículos similares, que não estejam relacionados no Anexo I, nos termos do Ofício DETRO/PRES nº 2685/05 – Ref. Processo nº E-10/135.690/05, que operam linhas intermunicipais nas vias urbanas municipais, principalmente, pela Avenida 22 de Maio, entre o entrocamento desta com a BR 101, em São Joaquim, e o entrocamento com a RJ 116, na localidade denominada Trevo da Reta.

Art. 2º. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Complementar de Passageiros não poderão em qualquer hipótese:

I – embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos regulares, nos pontos de táxi ou terminais rodoviários;

II – efetuar parada, embarcar ou desembarcar passageiros, nos pontos destinados ao transporte de convencional do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano do Município;

III – utilizar-se de qualquer via ou logradouros público para os fins de parada, embarque ou desembarque de passageiros, fora das situações estabelecidas neste Decreto, em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Fica permitido o tráfego dos veículos de transporte complementar nas vias e logradouros públicos apenas para fins particulares, sendo vedado o transporte de passageiros com fins lucrativos.

Art. 3º. Os veículos das linhas provenientes de Cachoeira de Macacu, com destino final em Itaboraí terão como terminal final a localidade denominada como Trevo da Reta.

Art. 4º. Fica expressamente proibido aos veículos de que trata este Decreto embarcar ou desembarcar passageiros em outros locais que não estejam dentro de um raio de até 200 (duzentos) metros dos seus respectivos pontos terminais, na forma do inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 31.883/2002.

Art. 5º. Os pontos e itinerários serão em caráter provisório, podendo o Poder Público Municipal, em havendo necessidade, determinar novo local, não ensejando qualquer direito de ressarcimento por alterações que vierem a ser realizadas.

Art. 6º. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, das normas reguladoras de transporte coletivo rodoviário de passageiros e das demais normas que regem este tipo de transporte pelos veículos integrantes do Serviço Complementar de Transporte Intermunicipal sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação pertinente, sem prejuízo das penalidades decorrentes das infrações de trânsito previstas na Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 14 de dezembro de 2005.


COSME JOSÉ SALLES
Prefeito Municipal